

**RESOLUÇÃO Nº 07 de 03/07/2025**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o Regime de Adiantamento para a realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do CISCOMCAM – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR.*

**Considerando**, a necessidade de atendimento ao princípio constitucional da eficiência, consistente na busca contínua de melhoria nos padrões de qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública,

**Considerando**, a possibilidade da ocorrência de situações que exigem a realização de despesas consideradas urgentes e inadiáveis e cuja falta comprometa a integridade e a segurança de pessoas e bens, ou a regular continuidade das atividades,

**Considerando**, a previsão de pagamento de despesas públicas por meio de Suprimento de Fundos, contida nos artigos 68 e 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata do Regime de Adiantamento aplicável na entrega de numerário a empregado público,

**Considerando**, os princípios estabelecidos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, principalmente o disposto no Art. n.º 95, item II e § 2º, que trata das compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e a realização de contratos verbais pela Administração Pública,

**O Conselho de Prefeitos aprovou e eu João Douglas Fabricio, Presidente do CIS-COMCAM, no uso das atribuições legais, promulgo a seguinte Resolução:**

**I – DA CONCESSÃO**

**Art. 1º** A presente Resolução dispõe sobre o regime de Adiantamento para a realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do CISCOMCAM – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR.

**Art. 2º** A concessão, a aplicação e a comprovação de Suprimento de Fundos para fins de Adiantamento, no âmbito do CISCOMCAM, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.





§ 1º Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário empregado empregado público, sempre precedida de empenho na dotação orçamentária própria, para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 2º Entende-se como processo normal de aplicação o pagamento efetuado através de empenho direto ao fornecedor do bem ou prestador do serviço, na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, precedido de licitação ou de sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Ordenador de Despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

§ 4º No âmbito do CISCOMCAM as atribuições do Ordenador de Despesas são privativas do Presidente e do Coordenador, conforme Art. 15, V, e Art.º 17, VII e VIII, respectivamente, do Estatuto Social.

§ 5º Entende-se por Regime de Adiantamento a disponibilização de recursos financeiros, através do Suprimento de Fundos, a empregado público investido em cargo de provimento efetivo ou no exercício de cargo em comissão, precedida de emissão de Nota de Empenho na dotação própria e registro contábil específico no Realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

§ 6º Denomina-se Responsável pelo Adiantamento o empregado público investido em cargo de carreira ou nomeado em cargo de comissão responsável pela administração do recurso financeiro liberado a esse título.

**Art. 3º** Poderá ser autorizado o pagamento, por meio de Suprimento de Fundos, de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem, e, em casos de emergência, que possam causar prejuízo ao Consórcio ou perturbar o atendimento dos serviços públicos, nos seguintes casos de despesas:

I – Realizadas fora do Município Sede do CISCOMCAM;

- a) Despesas de viagem de empregados públicos nas situações não enquadradas no regime de Diária;
- b) Outras despesas emergências previamente motivadas.

II – Com aquisição de bens e/ou serviços eventuais que exijam pronto pagamento;

III – De pequeno valor, assim consideradas:

- a) materiais de consumo e serviços de terceiros;
- b) táxi e/ou transporte por aplicativo e pequenos carros;





- c) custas judiciais;
- d) aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações;
- e) encadernação avulsa, fotocópias, artigos de escritório, impressos e papelaria, desde que em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- f) serviços cartorários, reconhecimento de firmas e autenticações;
- g) outras despesas de pequeno valor, de materiais e serviços eventuais que dependam de pagamento imediato;

IV – Urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas pelo requisitante do material ou serviço, tais como:

- a) peças, materiais e mão-de-obra necessários para pequenos consertos;
- b) com aquisição de passagens aéreas, rodoviárias ou outras, em caráter emergencial.

§ 1º São consideradas despesas de pequeno valor, para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, aquelas não superiores a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A concessão de Suprimento de Fundos na forma de Adiantamento obedecerá ao limite de 100% (cem por cento) do valor disposto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual poderá ser atualizado anualmente, conforme previsão do artigo 182 da referida Lei.

§ 3º Para os fins da justificativa exigida no inciso IV do *caput* deste artigo, deverá a unidade requisitante demonstrar a inviabilidade da utilização do processo normal de despesas públicas, condicionada à aceitação pelo Ordenador de Despesas.

§ 4º São considerados urgentes e inadiáveis, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, os materiais e/ou serviços cuja falta comprometa a integridade e a segurança de pessoas e bens, ou a regular continuidade das atividades, na hipótese de inexistência de cobertura contratual.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

- I – Inexistência temporária ou eventual em estoque do material a adquirir; ou
- II – Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

§ 6º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesas, poderá ser alterado o limite estabelecido no § 1º deste artigo, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado.

**Art. 4º** O Suprimento de Fundos, na forma de Adiantamento, será concedido ao Coordenador do CISCOMCAM ou a empregado público de carreira por ele indicado, observadas as restrições desta Resolução, especialmente as constantes do art. 6º





desta Resolução.

**Art. 5º** É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:

- I – Aquisição de material permanente ou realização de despesa de capital;
- II – Aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;
- III – Aquisição de bens ou contratação de serviços cobertos por contrato vigente;
- IV – Assinatura de revistas, jornais e periódicos;

**Parágrafo Único** - Em casos excepcionais, o Ordenador de Despesas poderá autorizar a aquisição, por Suprimento de Fundos, de material permanente de pequeno valor, assim entendido aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 3º, § 1º.

**Art. 6º** Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a concessionários de Adiantamento:

- I – Responsável por dois Suprimentos de Fundos;
- II – Declarado em alcance;
- III – Que não esteja no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa;
- IV – Empregados públicos que desempenhem funções de execução financeira e contábil;
- V – Empregado público responsável pelo Almoxarifado e Patrimônio;
- VI - Empregado público responsável pela guarda ou utilização do material a adquirir;
- VI – Titular da unidade responsável pela emissão de parecer sobre as contas de Suprimento de Fundos e seu substituto eventual.

Parágrafo único - Entende-se por empregado público declarado em alcance, nos termos do inciso II, aquele que não tenha prestado contas do Suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

**Art. 7º** Do ato de concessão de Suprimento de Fundos deverão constar as seguintes informações:

- I – O nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF), cargo ou função e matrícula do Responsável pelo Adiantamento,
- II – O valor do Suprimento em algarismos e por extenso;
- III – O período de aplicação do Suprimento;
- IV – O prazo para prestação de contas, e
- V – A data da concessão.





**Art. 8º** A entrega do numerário ao Responsável pelo Adiantamento será feita mediante emissão de depósito bancário de pagamento, ou qualquer outra modalidade de transferência de recursos, disponível no sistema bancário.

**Parágrafo Único** - a critério do Coordenador, as quantias transferidas como Adiantamento poderão ser depositadas em instituição bancária oficial, em nome do Responsável pelo Adiantamento e do CISCOMCAM/Adiantamento, mantidas em conta única e específica para os valores transferidos.

**Art. 9º** No ato em que autorizar a concessão do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa fixará prazo de aplicação e de prestação de contas do Suprimento de Fundos, segundo os seguintes critérios:

I – O prazo de aplicação:

- a) não pode ser superior a noventa dias;
- b) não pode ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

II – A prestação de contas:

- a) deve ocorrer no prazo máximo de dez dias após o término do período de aplicação;
- b) não pode ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - Somente será admitida a prestação de contas após o prazo definido na alínea “a” do inciso II deste artigo, mediante autorização do Ordenador de Despesas, ouvidas as razões do Responsável pelo Adiantamento, e desde que não ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

## **II – DA APLICAÇÃO**

**Art. 10º** O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa da finalidade especificada no ato de concessão.

**Art. 11º** É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório.

**§ 1º** Verifica-se o fracionamento de despesa quando, com um mesmo suprimento, o somatório do valor das aquisições ou contratações junto a um determinado fornecedor ultrapassar o limite estabelecido no § 1º do artigo 2º desta Resolução.

**§ 2º** Configura fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, realizadas por dispensa de licitação e por suprimento de fundos, dentro de um mesmo exercício financeiro, que ultrapassar o limite do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

**§ 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material,





inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

### **III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 12º.** O Responsável pelo Adiantamento deverá observar os prazos para aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos definidos no ato de concessão.

**§ 1º** A prestação de contas dar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias subsequentes ao da emissão do último documento comprobatório das despesas, caso o Suprimento seja utilizado antes do prazo final estabelecido para o período de aplicação, ou no prazo estabelecido no ato de concessão, se este expirar primeiro.

**§ 2º** A restituição de saldo de Suprimento de Fundos, por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, deverá ser recolhida a crédito do CISCOMCAM, dentro do prazo estabelecido para a prestação de contas, mediante transferência bancária na CC nº 70.509-8 da Agência n.º 0406-5 do Banco do Brasil SA.

**§ 3º** No mês de dezembro todos os saldos de Adiantamentos deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) do corrente, independentemente se o prazo de aplicação esteja ou não expirado ou os valores ainda não tenham sido utilizados em sua totalidade.

**Art. 13º** A comprovação da despesa será feita por meio do documento fiscal pertinente, emitido pelo prestador do serviço ou fornecedor do material, em nome do CISCOMCAM – Consórcio Intermunicipal de Saúde de Campo Mourão, devendo constar o nº do CNPJ, quando possível, e não pode conter rasura, acréscimo, emenda ou irregularidade que o torne inidôneo, devendo ainda constar:

I - A data da emissão;

II – A discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

III – Atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, firmado por quem os tenha solicitado que não o Responsável pelo Suprimento, observando os seguintes requisitos:

a) deverá conter data e assinatura, seguidas do nome legível do empregado público, cargo ou função;

b) quando não puder ser lançada no próprio documento fiscal por ausência de espaço, deverá ser encaminhada em anexo.

**§ 1º** Nos casos em que o fornecedor dispuser de máquina registradora de cupom fiscal que não permita consignar a identificação do CISCOMCAM, deverá ser exigida a nota fiscal ou recibo.





§ 2º Os comprovantes das despesas somente serão aceitos se forem emitidos e apresentados no prazo de aplicação definido no ato de concessão do Suprimento.

**Art. 14º** A comprovação das despesas à conta do Suprimento de Fundos deverá ser protocolizada, de forma que seja possível controlar a observância do prazo para prestação de contas, e será juntada no mesmo processo de concessão, devendo ser constituída dos seguintes documentos:

- I – Primeira via da nota de empenho da despesa;
- II – Cópia da ordem bancária;
- III – Demonstrativo analítico de aplicação do suprimento de fundos;
- IV – Primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas e valores recolhidos, a saber:
  - a) nota/cupom fiscal de prestação de serviços;
  - b) nota/cupom fiscal de venda ao consumidor;
  - c) recibo comum de pessoa física;
  - e) discriminação das despesas com pagamento de passagens urbanas ou de táxi, quando for o caso.
- V – Documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativas da despesa.
- VI – Manifestação da área responsável por Licitações e Contratações, quanto ao disposto no art. 5º, III, desta Resolução,
- VII – Comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso,
- VIII – Cópia dos extratos bancários, na hipótese do Parágrafo Único do Art.

**Parágrafo Único.** documentos de comprovação das despesas deverão ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo empregado público que fizer a juntada no respectivo processo.

**Art. 15º.** O valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

**Art. 16º** A autoridade Ordenadora de Despesas deverá, expressamente, aprovar ou rejeitar as contas prestadas pelos Responsáveis pelo Adiantamento.

§ 1º Verificadas inconsistências ou irregularidades na prestação de contas, o Responsável pelo Adiantamento deverá ser diligenciado para, no prazo de três dias úteis, regularizar o processo ou apresentar justificativas.

§ 2º Caso a prestação de contas não ocorra no prazo estipulado no art. 13º, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade e ressarcimento do valor devido, se for o caso.





**Art. 17º** Os processos de Prestação de Contas se submeterão à apreciação da Controladoria Interna do CIS-COMCAM, órgão de controle independente, que poderá, a seu critério, atribuir-lhe caráter de prioridade no planejamento anual.

#### **IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17º** Ao Responsável pelo Adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo delegar a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido

**Art. 18º** O controle dos prazos para prestação de contas do Adiantamento de Suprimento de Fundos, para efeito de baixa de responsabilidade, será feito pelo próprio Responsável pelo Adiantamento.

**Art. 19º** Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pelo Controle Interno.

**Art. 20º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução de Diretoria n.º 01/2017.

Campo Mourão, 03 de julho de 2025

**JOÃO DOUGLAS FABRICIO**

**Presidente**

